

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO**

Gabinete do Vereador Duda Brasil

Referência: Processo nº 217/2023

Proposição: Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2023

Autoria: Leonardo Monjardim

Ementa: Comenda - José Bonifácio de Andrada e Silva

PARECER

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução nº 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I. RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Leonardo Monjardim, Comenda - José Bonifácio de Andrada e Silva, conforme despacho as folhas 16 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria. É o que cumpre relatar. Passo a opinar.



II. PARECER DO RELATOR

Os Decretos Legislativos são atos normativos de iniciativa do poder legislativo e podem iniciados por qualquer vereador para a normatização de matérias de competência exclusiva do legislativo, produzindo efeitos externos.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, RESOLUÇÃO Nº 2.060, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021, em seu art. 208 é cristalino quando define a competência para proposição de Decreto Legislativo:

Art. 208 Os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.

Portanto o Vereador proponente preenche o requisito de competência para a proposição.

Sobre a matéria, o Regimento Interno traz de forma específica autorização para que seja tratada por meio de Decreto Legislativo, quando em seu art. 206, indica a que se destinam os projetos, conforme transcrito abaixo *in verbis*:

Art. 206 Destinam-se os projetos:

(...)



II – De Decreto Legislativo, a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que não disponha, integralmente, sobre assunto de sua economia interna com efeito externo, tais como:

(...)

c) concessão e criação de títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que tenham prestado serviços ao Município.

Desta forma nos exatos termos do Parecer 112/2021, anteriormente exarado pela Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Vitória, que transcrevemos o trecho a seguir:

“Via de regra, as leis orgânicas determinam que as Câmaras Municipais têm competência exclusiva para conceder títulos e honrarias, mediante Decreto Legislativo ou Resolução do Poder Legislativo, conforme dispuser o Regimento Interno. No entanto, a outorga (= entrega) de honrarias pelo Legislativo deve se dar nos estritos limites da LOM e demais atos normativos que versem acerca do tema.”

Deste modo, a Lei Orgânica do Município de Vitória dispôs igualmente sobre o tema, determinando no artigo 87, inciso II, alínea “e”, o seguinte:

Art. 87 – Dependem do voto favorável:



(...)

II – de três quintos dos membros da Câmara a autorização para:

(...)

e) outorga de títulos e honrarias;

Assim, quanto ao aspecto formal e a melhor técnica legislativa, é de se dizer que temos o decreto legislativo como o meio adequado para a entrega de honrarias e escolha dos homenageados, uma vez que além de envolver interesse interno do Poder Legislativo, é a espécie normativa apta a produzir efeitos externos a este Poder.

III. CONCLUSÃO

Após detida análise técnica quanto aos aspectos de legalidade pertinentes à matéria, VOTO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Decreto Legislativo.

Palácio Atílio Vivácqua, 19 de Abril de 2023.



Duda Brasil

Vereador – UNIÃO

